



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - @cidade_unidade@ - - www.tre-go.jus.br

PARECER Nº 121 - ASJURDG (1270894)

Trata-se de processo encaminhado a esta Assessoria Jurídica de Contratações e Dispensa de Licitações para análise das minutas de edital e ata de registro de preços (ID 1260667), após manifestação da AJCDL (ID 1270890) - acerca do registro de preços para futura e eventual aquisição de tapetes em fibra sintética vinílica, emborrachados e vulcanizados, por meio da deflagração de pregão eletrônico, em sua forma eletrônica, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e do Decreto nº 11.462/2023 (regulamenta o SRP).

O referido pregão eletrônico tem por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição parcelada de bandeiras oficiais, da República Federativa do Brasil e do Estado de Goiás, conforme condições, descrições, especificações e exigências estabelecidas no instrumento, no valor total estimado de **R\$ 67.734,00 (sessenta e sete mil, setecentos e trinta e quatro reais)**.

É o breve relato.

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação baseia-se exclusivamente nas informações constantes, até o momento, nos autos do processo administrativo em questão. A análise está restrita aos aspectos legais envolvidos, especialmente aqueles previstos na Lei nº 14.133/2021, e se refere ao conteúdo das minutas de edital e ata de registro de preços, quando aplicável, submetidas a esta Assessoria. Não cabe a esta unidade jurídica avaliar o mérito de oportunidade e conveniência da contratação, tampouco analisar os aspectos técnicos do objeto pretendido, conforme orientações dos acórdãos TCU nºs 186/2010 e 181/2015, ambos do Plenário.

1. Minuta de Edital

No exercício do controle de legalidade previsto no art. 53, da NLLC, acha-se compreendido o exame do edital, porquanto se trata do documento mais importante da fase externa do procedimento licitatório, apresentado ainda na fase preparatória, tendo por finalidade veicular e publicizar, com clareza, o objeto que se almeja contratar, suas especificações e quantitativo, as regras de participação na licitação e as da futura relação jurídica contratual dela decorrente. Cabe ao edital, ainda, dentre outros, atrair para a licitação empresas idôneas e afastar a seleção adversa (A seleção adversa nas licitações ocorre quando o governo não consegue separar o bom licitante do mau, afastando os melhores licitantes desse mercado).

A propósito, cumpre trazer à baila o excerto extraído da página 100 da obra "Lei de Licitações e Contratos para a Advocacia Pública", Editora JusPODIVIM, 3ª Edição (revista, atualizada e ampliada), cujo autores são Felipe Fernandes e Rodolfo Penna, *in verbis*:

Com as informações previstas no estudo técnico, no termo de referência ou nos projetos e no orçamento estimado, a Administração Pública deve eleborar o edital e a minuta de contrato, que constará como anexo daquele.

O edital deve conter todas as informações necessárias para que os interessados participem da licitação, tais como a modalidade, critério de julgamento, condição para participação de interessados e requisitos de habilitação.

A regra geral, como forma de efetivar a economia, a celeridade e a eficiência, é a padronização do edital, de forma que o art. 25, §1º prevê que, "sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes".

Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital.

Adentrando especificamente o conteúdo da minuta de edital (ID 1260667), constata-se que estão presentes os requisitos indispensáveis, registrados nos arts. 25 e 82 (naquilo que couber) da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 15, e seus incisos do Decreto nº 11.462/2023 (regulamenta o SRP), contendo 32 tópicos e 3 anexos.

Ademais, nos termos do artigo 25, § 7º, da Lei nº 14.133/2021, o índice de reajustamento de preço está previsto no item 22 (DO REAJUSTE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS), informando que "Os preços inicialmente registrados são fixos e irrealizáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, conforme art. 25, § 7º da Lei 14.133/2021".

Quanto às exigências de habilitação fiscal referente à regularidade municipal e estadual dos licitantes, ressalta-se, conforme precedente do Tribunal de Contas da União, em licitações e contratações realizadas por órgãos federais não se exige a certidão de regularidade fiscal municipal e, por analogia, também a estadual - acórdão TCU nº 2185/2020 - Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro), abaixo transcrito:

Voto

[...]

6. Quanto ao mérito, verifico que a representação, de fato, é improcedente.

[...]

8. O art. 29 da Lei 8.666/1993 não exige prova da regularidade fiscal perante a fazenda municipal quando a licitação é realizada por órgão federal e com recursos públicos da União. Eis o teor do dispositivo legal para elucidação:

"Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, **conforme o caso**, consistirá em:

[...]

II - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;" (Grifei)

Por fim, verifica-se no subitem 6.7.1, a observância do estatuído no artigo 63, § 1º, da NLLCA.

2. Minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo III da minuta de Edital)

Acerca deste tópico, a Lei nº 14.133/2021 definiu no artigo 6º, inciso XLV, que o sistema de registro de preços é o conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.

Ainda acerca de questão tratada acima, extrai das páginas 125 e 126 da obra doutrinária citada acima que o "sistema de registro de preços não é uma nova modalidade de licitação, trata-se de um mecanismo utilizado:

- a) Quando a Administração Pública necessita realizar compras ou contratar serviços de forma repetida e sucessiva;
- b) Quando a Administração não sabe ao certo a quantidade a ser contratada;
- c) Quando o objeto tiver que ser entregue de forma parcelada, não sendo possível ou recomendável a aquisição do objeto de uma só vez;
- d) Quando o objeto for de interesse de mais de um órgão ou entidade da Administração;
- e) Quando a contratação envolver produtos remunerado por unidade ou os serviços forem remunerados por tarefa."

Nesse contexto, compulsando a minuta da Ata de Registro de Preços - Anexo III do Edital (ID 1260667) observa-se a presença dos elementos necessários dispostos na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 11.462/2023 (regulamenta o SRP).

Registre-se, ainda, a previsão no subitem 5 de que "Não se possibilitará adesões de outros órgãos ou entidades da Administração Pública à presente ata de registro de preços".

3. Recomendações

3.1. Edital

a) No item 20.4, averiguar a menção ao item 23, pois pode esta se referindo ao item 22.

3.2. Ata de Registro de Preços

a) Na cláusula primeira, sugere-se acrescentar a palavra "aquisição" entre as palavras "eventual" e "parcelado";

b) No item 14.4, averiguar a redação do citado item, pois aparentemente está igual a redação o item 14.3.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta **Assessoria Jurídica de Contratação e Dispensa de Licitação da Diretoria-Geral** manifesta pela consistência e legalidade do presente procedimento licitatório, na modalidade **Pregão**, em sua **forma eletrônica**, para registro de preços, nos termos do **artigo 28, inciso I, da Lei nº 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e do Decreto nº 11.462/2023 (regulamenta o SRP), e **conclui** pela regularidade jurídico-formal da minuta de edital e Ata de Registro de Preços (ID 1260667), observadas as recomendações constantes no presente parecer, uma vez que estarão em conformidade com as disposições dos citados normativos.

Ederson de Azevedo Pereira

Assessoria Jurídica de Contratações e Dispensa de Licitações



Documento assinado eletronicamente por **EDERSON DE AZEVEDO PEREIRA, TÉCNICO JUDICIÁRIO**, em 03/12/2025, às 17:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei4.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1270894** e o código CRC **34337452**.

